

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 2358/11.
PLL Nº 94/11.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do exame de ecocardiograma fetal à gestante na rede pública municipalizada do Sistema Único de Saúde.

Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

A Lei Orgânica, coerentemente com os preceitos constitucionais, dispõe que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem – estar de seus habitantes, prestar os serviços de atendimento à saúde da população, complementar a normatização concernente às relações com o setor privado e com serviços públicos, e regulamentar os serviços públicos e suplementares de saúde (arts. 9, inciso II, 161, II, XIV e XIX).

A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

Consoante se infere do exposto há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, vênha concedida, o projeto de lei tem conteúdo normativo que implica interferência na gestão do Município (atribui realização de atividades e obrigações a órgãos públicos), incidindo em violação ao preceito do art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 01 de setembro de 2011.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 01/09/11.

Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281